Submetido em: 10/05/2018

Aprovado em: 14/12/2018

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, CONSELHO DE DIREITOS, PARTICIPAÇÃO E VOZ DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ANGELICA AZEREDO GARCIA CAPORAL[[1]](#footnote-1)

ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA[[2]](#footnote-2)

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 2. O ESTADO DE DIREITO: LIBERAL, SOCIAL E DEMOCRÁTICO. 3. CONSELHOS DE DIREITOS. 4. CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARTICIPAÇÃO E VOZ. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar a possibilidade de se dar voz às crianças e aos adolescentes por meio de suas participações efetivas no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de concretizar o Estado Democrático de Direito. Foi utilizado material bibliográfico, baseando-se o estudo na metodologia dedutiva, por meio da pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, bem como entendimentos jurisprudenciais, a título exemplificativo, sobre o tema. Resultado: constatou-se que a participação das crianças e dos adolescentes nos assuntos que lhes dizem respeito junto ao Conselho de Direitos é um direito fundamental que deve ser assegurado para efetivação dos demais direitos garantidos na Convenção dos Direitos sobre a Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclusão: Diante do exposto, conclui-se que Cabe ao Estado e a sociedade civil, criarem mecanismos capazes de dar voz às crianças e aos adolescentes para que estes possam realmente opinar, influenciar e decidir sobre os assuntos que lhes dizem respeito, a fim de que não sejam reconhecidos como sujeitos de direitos apenas formalmente, mas também materialmente. Considera-se que o Conselho de Direitos é uma boa ferramenta disponível para se começar a implementação dessa prática transformadora.

**PALAVRAS-CHAVE**: Estado Democrático. Conselho de Direitos. Participação.

**DEMOCRATIC STATE OF LAW, COUNCIL OF RIGHTS, PARTICIPATION AND VOICE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze the possibility of giving voice to children and adolescents through their effective participation in the Council on the Rights of Children and Adolescents in order to concretize the Democratic State of Law. Bibliographic material was used, based on the study in the deductive methodology, through the bibliographical research in books and scientific articles, as well as jurisprudential understandings, as an example, on the subject. As a result, it was found that the participation of children and adolescents in matters that concern them at the Rights Council is a fundamental right that must be guaranteed for the fulfillment of the other rights guaranteed in the Convention on the Rights of the Child in the Constitution of the Republic Federation of Brazil and in the Statute of the Child and Adolescent. Conclusion: In view of the foregoing, it is concluded that it is up to the State and civil society to create mechanisms capable of giving voice to children and adolescents so that they can truly express opinions, influence and decide on the issues that concern them, in order to That are not recognized as subjects of rights only formally, but also materially. It is considered that the Council of Law is a good tool available to begin the implementation of this transforming practice.

**KEYWORDS:** Democratic State. Law Council. Participation.

**INTRODUÇÃO**

Com advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou-se o Estado Democrático de Direito. O Estado Democrático de Direito tem dentre suas características a divisão de poderes e funções que impõe ao povo, por meio de princípio da soberania popular, a participação efetiva e operante na coisa pública.

Nesse contexto, foram criados os Conselhos de Direitos, forma de participação democrática na qual os cidadãos participam por meio da sociedade civil organizada das decisões políticas e da gestão pública, ao lado do Estado em uma relação de horizontalidade. Os conselhos são órgãos públicos colegiados, paritários - compostos de representantes do poder público e da sociedade civil, vinculados ao poder executivo, permanentes e deliberativos, relacionados ao processo de formação de políticas públicas e tomada de decisões, que estabelecem um novo paradigma de relações entre Estado e sociedade, revelando o caráter transformador da realidade que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Na mesma toada, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do seu artigo 88, inciso II, determinou a criação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de deliberar quais as políticas públicas, que deverão ser executadas em benefício da população infanto-juvenil e também de fiscalizar as ações do Poder Executivo, no sentido de que sejam implementados os serviços e os programas de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Ocorre que, embora a função do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente seja dar voz à infância, observou-se que crianças e adolescentes não são ouvidos pelos adultos e nem pelo Estado nas decisões sobre os assuntos que lhes dizem respeito. De sorte que as políticas públicas são elaboradas para a população infanto-juvenil sem a sua participação efetiva na tomada das decisões, sem que estejam devidamente representadas no Conselho de Direitos.

Assim, traz-se à baila, os seguintes dilemas: como garantir a legitimidade do Estado Democrático de Direito sem a participação efetiva dos cidadãos nas decisões que lhes dizem respeito? A participação por meio dos conselhos é capaz de vincular o Estado na formulação e execução de políticas públicas? As crianças e os adolescentes estão realmente representados pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente?

Diante desta perspectiva, este trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade dar voz às crianças e aos adolescentes por meio da sua participação efetiva como atores sociais e cidadãos no Conselho de Direitos, a fim de garantir a igualdade material, a justiça social e o caráter transformador preconizado pelo Estado Democrático de Direito.

Para elaboração do estudo aqui proposto será utilizado o método científico dedutivo por meio do qual se pretende capturar e analisar os conflitos gerados desde a formação do Estado Democrático de Direito, a criação dos Conselhos de Direitos e a possibilidade de se dar voz às crianças e aos adolescentes por meio deles.

O tipo de pesquisa aplicado para a realização do presente é exclusivamente a bibliográfica, tendo como principais fontes doutrinas, legislações, artigos, periódicos*.*

Este trabalho dividir-se-á em três títulos, abordando-se, no primeiro o Estado de Direito: Liberal, Social e Democrático. No segundo, os Conselhos de Direitos. Por fim, no terceiro, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, participação e voz.

**2. O ESTADO DE DIREITO: LIBERAL, SOCIAL E DEMOCRÁTICO.**

O Estado de Direito emerge após a Revolução Francesa em 1789, como uma construção própria à segunda metade do século XIX, em oposição ao absolutismo representado pela realeza – monarcas – e a nobreza – senhores feudais - que buscou materializar novas relações econômicas e sociais da classe burguesa em ascensão. Sob o ponto de vista econômico o mercantilismo foi substituído pela economia de mercado, baseada na livre concorrência e nos princípios do liberalismo de Adam Smith, Davi Ricardo, dentre outros; sob o ponto de vista político a teoria do direito divino foi suplantada pelo Estado de Direito, fundamentado principalmente nas ideias de John Locke e Rousseau.

O Estado de Direito surge como aquele que nas suas relações com os indivíduos se submete a um regime de direito, sendo que, “a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica”, em contrapartida “os indivíduos – cidadãos – têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar-lhes de uma ação abusiva do Estado”. [[3]](#footnote-3)

Assim, tem-se com características do Estado Liberal de Direito:

**A** – Separação entre Estado e Sociedade Civil mediada pelo Direito, este visto como ideal de justiça. **B** – A garantia das liberdades individuais; os direitos do homem aparecendo como mediadores das relações entre os indivíduos e o Estado. **C** – A democratização surge vinculada ao ideário da soberania da nação produzido pela Revolução Francesa, implicando a aceitação da origem consensual do Estado, o que aponta para a ideia de representação, posteriormente matizada para mecanismos de democracia semidireta – referendum e plebiscito – bem como, para a imposição de um controle hierárquico da produção legislativa através do controle de constitucionalidade. **D** – O Estado tem um papel reduzido, apresentando-se como Estado Mínimo, assegurando, assim, a liberdade de atuação dos indivíduos.[[4]](#footnote-4)

Trata-se da consubstanciação do conteúdo político do liberalismo, impondo-se a identificação do Estado de Direito a um Estado reduzido a lei, ao positivismo jurídico, ao individualismo, a igualdade formal perante a lei, esvaziando-se do conceito material do Estado de Direito que diz respeito ao conteúdo da ação estatal e da relação Estado-cidadão, no sentido de promover a igualdade material.

Destarte, tendo em vista que o Direito antepõe-se a um conteúdo social, sem renegar os axiomas impostos pelo liberalismo burguês, dá-se ao Estado Liberal de Direito um novo conteúdo axiológico-político denominado Estado Social de Direito, que pretende corrigir o individualismo liberal por meio das garantias coletivas, visa equilibrar o capitalismo com a busca do bem-estar social. Nesse sentido,

O Estado acolhe os valores jurídico-políticos clássicos; porém, de acordo com o sentido que vem tomando através do curso histórico e com as demandas e condições da sociedade do presente (...). Por conseguinte, não somente inclui direitos para limitar o Estado, senão também direitos às prestações do Estado (...). O Estado, por conseguinte, não somente deve omitir tudo que seja contrário ao Direito, isto é, a legalidade inspirada em uma ideia de Direito, senão que *deve exercer uma ação constante através da legislação e da administração que realize a ideia social de Direito*. [[5]](#footnote-5)

O Estado Social de Direito tem como características: a intervenção do Estado na economia, aplicação do princípio da igualdade material e realização da justiça social. A ideia de um Estado Social surgiu como uma tentativa da burguesia, que detinha o poder político no Estado Liberal, de minimizar o descompromisso com o social e as condições desumanas e degradantes a que eram submetidos os trabalhadores com advento da revolução industrial, no intuito de conter o avanço revolucionário da classe trabalhadora inspirada na Revolução Russa de 1917.

Nessa linha, busca-se por meio do Estado Social de Direito, garantir o desenvolvimento da pessoa humana com a criação de uma situação de bem estar geral, através de ações positivas do Estado, diferentemente da concepção clássica de Estado Liberal que apenas impõe barreiras à intervenção do Estado na esfera individual sem lhe fixar obrigações. Contudo, observa-se que a adjetivação Social do Estado de Direito não é suficiente para que haja uma reformulação dos poderes vigentes à época do modelo clássico, para transformação do *status quo* de igualdade perante a lei - formal e abstrata -, para igualdade material, a qual busca a efetivação de direitos, isso porque, ampliam-se os direitos subjetivos materiais, porém sem o compromisso efetivo dos governantes em relação aos governados de pôr em prática os referidos direitos.

Por essas, entre outras razões, que se substancializou o conceito de Estado Democrático de Direito, na tentativa de conjugar o ideal democrático presente nas conquistas democráticas, com as garantias jurídicos-legais e a preocupação social. Isso porque, se no Estado Liberal a preocupação excessiva com os direitos individuais ocasiona o Estado mínimo, sem compromisso algum com a efetivação dos direitos sociais, no Estado Social a busca exacerbada pelo bem comum visando ao Estado máximo pode servir para respaldar regimes totalitários, que subjugam as garantias e individuais e a participação da população nas decisões políticas. No mesmo contexto, tem-se que,

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais.[[6]](#footnote-6)

Assim, o Estado Democrático de Direito teria como característica, “de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também do Estado Social de Direito”, “impondo à ordem jurídica e à atividade estatal”[[7]](#footnote-7) um conteúdo transformador da realidade. Postulam estes autores que são princípios do Estado Democrático de Direito:

A – *Constitucionalidade*: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; B – *Organização Democrática da Sociedade*; C – *Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos*, seja com Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade; D – *Justiça Social* como mecanismos corretivos das desigualdades; E – *Igualdade* não apenas como possibilidade formal, mas também, como articulação de uma sociedade justa; F – *Divisão de Poderes ou de Funções*; G – *Legalidade* que aparece como medida de direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; H – *Segurança e Certeza Jurídicas*.[[8]](#footnote-8)

Nesse prisma, proclamou o artigo 1º da Carta Magna de 1988 que “a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito”, no qual convive harmonicamente o princípio da soberania popular, como pilar do regime democrático e o princípio da legalidade, trazido do Estado Liberal.

O Estado Democrático de Direito,

[...] se funda no princípio da soberania popular, que "impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.[[9]](#footnote-9)

Dentre as diversas formas de democracia participativa que legitimam o Estado Democrático de Direito, fazendo com que os cidadãos participem por meio da sociedade civil organizada cada vez mais das decisões políticas e da gestão pública, passar-se-á a falar especificamente da forma de participação democrática através dos conselhos de direitos. A participação nos conselhos, como exercício efetivo da democracia participativa, significou a educação permanente do povo para o exercício da cidadania, também pilar do Estado Democrático de Direito.

A sociedade civil organizada assume o papel importante de corresponsabilidade na definição de leis e políticas garantidoras de seus direitos.

**3. CONSELHOS DE DIREITOS**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promulgada no Estado Democrático de Direito adotou o princípio geral da cidadania e previu instrumentos concretos para seu exercício, via democracia participativa.

Os Conselhos que permitem a participação da população no processo de tomada de decisões políticas são: O Conselho dos Notáveis, compostos por cidadãos da sociedade civil, trata-se de especialistas na matéria, exemplo é o Conselho Nacional de Justiça; Conselho de Políticas Públicas, aquele em que as deliberações estão ligadas a uma política social específica, tais como, saúde, educação, cultura; Conselhos de Direitos, que são aqueles que visam à garantia de direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade social, são alguns deles, crianças e adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência, entre outros.[[10]](#footnote-10)

Destaca-se que, em uma visão ampla, o conselho de direitos faz parte do conselho de políticas públicas, visto que, para que se dê efetividade aos direitos sociais são necessárias políticas de Estado. Assim, pode-se dizer que os conselhos de direitos, também denominados conselhos de políticas públicas ou conselhos gestores, são instrumentos de expressão, representação e participação da população, incumbidos de modo geral da formulação, da supervisão e da avaliação de políticas públicas, no âmbito federal, estadual e municipal.

Os conselhos gestores são resultado das pressões da sociedade civil pela redemocratização do país no momento histórico anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, em que estava instaurado o regime militar. Segundo Gohn,[[11]](#footnote-11)“[...] os conselhos gestores são novos instrumentos de expressão, representação e participação; em tese são dotados de potencial transformação política”.

No entanto, para que possam promover a transformação social referidos conselhos devem ter caráter deliberativo e não apenas consultivo. Isso pois enquanto ao conselho deliberativo compete discorrer sobre a política de gestão, o orçamento anual e as decisões estratégicas de organização ao lado do Poder Executivo, em uma relação de horizontalidade, que lhe confere certa autonomia, o conselho consultivo atua como comissão externa de aconselhamento, fazendo recomendações ao conselho deliberativo das medidas a serem tomadas, que dependeram de aval do chefe do Poder Executivo para ser postas em prática.

Portanto;

Apesar da legislação incluir os conselhos como parte do processo de gestão descentralizada e participativa, e constituí-los como novos atores deliberativos e paritários, vários pareceres oficiais têm assinalado o caráter apenas consultivo dos conselhos, restringindo suas ações ao campo da opinião, da consulta e do aconselhamento, sem poder de decisão ou deliberação. [...] É preciso, portanto, que se reafirme em todas as instâncias, seu caráter essencialmente deliberativo, já que a opinião apenas não basta.[[12]](#footnote-12)

Ainda são muitos os conselhos de gestão de políticas e defesa dos direitos que mantém o caráter apenas consultivo ou de assessoramento do executivo, fragilizando desta forma o poder decisório da participação da sociedade na relação com o Estado.

Entretanto, convém frisar que o caráter deliberativo dos conselhos está assegurado nos princípios da soberania popular e da democracia participativa, pilares do Estado Democrático de Direito, previstos na Constituição de 1988, conforme artigo 1º, parágrafo único[[13]](#footnote-13). Na medida em que são instituições cujo sentido é a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações e políticas com a finalidade de garantia de direitos conquistados, pode-se concluir que, conselhos são espaços deliberativos e de controle social da coisa pública.

Nessa mesma toada, deve-se considerar ainda que, a administração pública estará representada pela ala governamental no conselho de direitos, tanto quanto a sociedade civil, segundo o princípio da paridade de participação, donde se pode concluir que, a deliberação do conselho deve vincular o administrador que não terá condições de discutir seu mérito, conveniência e oportunidade, uma vez que participou diretamente dos debates, deliberações e decisões do órgão, cabendo ao chefe do poder executivo apenas a obrigação de cumprir com que foi decidido.

Por essa perspectiva, os conselhos são órgãos públicos colegiados, paritários - compostos de representantes do poder público e da sociedade civil, vinculados ao poder executivo, permanentes e deliberativos, relacionados ao processo de formação de políticas públicas e tomada de decisões, que estabelecem um novo paradigma de relações entre Estado e sociedade, pois “viabilizam a participação de segmentos sociais na formulação de políticas sociais, e possibilitam à população o acesso aos espaços onde se tomam decisões políticas”[[14]](#footnote-14)

À legislação ordinária cabe definir as características gerais dos conselhos, tais como: composição, mandato dos conselheiros, atribuições e competências, autorizada a criação de cada conselho por meio de lei específica.

Destaca-se, a seguir, como objetivo principal deste trabalho, a análise do artigo 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que determinou a criação dos conselhos de direitos da criança e adolescente e a possibilidade de por meio deles dar-se voz às crianças e adolescentes.

**4. CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PARTICIPAÇÃO E VOZ.**

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente foi criado para servir como instrumento de efetivação de políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes sob a égide da teoria da proteção integral.

Sobre a criação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente determina a Lei 8.069/90:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, **órgãos deliberativos** **e controladores das ações em todos os níveis**, assegurada a *participação popular paritária por meio de organizações representativas*, segundo leis federal, estaduais e municipais (grifo nosso)[[15]](#footnote-15)

Extrai-se do artigo supramencionado duas principais características dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, quais sejam, a de órgão deliberativo e a de órgão controlador das ações que dizem respeito à população infanto-juvenil.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão que possui atribuição legal e constitucional de deliberar quais as políticas de atendimento que deverão ser executadas em benefício da população infanto-juvenil, ou seja, quais os procedimentos serão criados ou adotados, a partir de ações articuladas entre diversos órgãos, para efetivação dos direitos assegurados na lei e na Constituição às crianças, aos adolescentes e as suas famílias.[[16]](#footnote-16)

Cabe ainda ao Conselho de Direitos na função de órgão controlador fiscalizar as ações do Poder Executivo no sentido de que sejam implementados os serviços e os programas de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentados por meio de resoluções e outros atos normativos. Ressalta-se, por fim, que não há hierarquia entre os conselhos de diversos níveis – municipal, estadual, nacional – atuando cada um de forma soberana de acordo com suas atribuições.[[17]](#footnote-17)

No que diz respeito à “participação popular paritária” por meio de organizações representativas da sociedade civil, pode-se dizer que, esta deve participar efetivamente e em igualdade de condições com o Poder Executivo, da tomada de decisões sobre as políticas públicas e os programas que serão postos em prática em face das crianças e dos adolescentes.

Se constitui num clássico exemplo da chamada democracia “participativa” (e não meramente representativa), prevista pelo art. 1º, par. único, da CF. [...] estabeleceu uma nova forma de governar, pela qual o “governante de ocasião” não mais recebe uma “carta branca” para agir livremente, mas sim terá de compartilhar COM O POVO o poder que lhe foi delegado PELO POVO, que ainda irá fiscalizar o exercício de sua administração, certificando-se do fiel cumprimento não apenas do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, mas também de todos os demais princípios que regem a administração pública [...][[18]](#footnote-18)

A Lei 8.069/90 não dispõe de forma clara como deve se dar a participação da sociedade civil nos Conselhos de Direitos, entende-se que a representação popular deve ser a mais plural possível, para que se obtenha um melhor funcionamento do órgão de maneira a privilegiar o princípio de participação democrática, insculpido na Carta Magna. Isso porque, a pluralidade de ideias amplia e qualifica o debate imprimindo maior legitimidade às decisões do conselho, pois quanto mais informações e percepções sobre a temática referente às necessidades e aos problemas que afligem as crianças e os adolescentes, maior será a possibilidade de se encontrar soluções.

Nessa perspectiva, importa analisar a possibilidade de se dar voz às crianças e aos adolescentes por meio dos Conselhos de Direitos, tendo em vista o advento da Convenção dos Direitos sobre a Criança[[19]](#footnote-19), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como Carta Magna para as crianças em todo mundo, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil no ano de 1990, que conferiu à criança o *status* de cidadão e serviu de inspiração para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, a Lei 8.069/90 inspirada pela referida Convenção, rompeu com o paradigma da doutrina da situação irregular prevista no Código de Menores, ou seja, com a ideia de “menor” acompanhada de uma visão repressiva, deu lugar ao reconhecimento de um “sujeito de direitos”, cujas opiniões devem ser devidamente respeitadas, consolidando assim a doutrina da proteção integral como um novo paradigma, que percebe a criança e o adolescente não mais como objetos de direito, mas sim como sujeitos de direitos. Transformar-se em sujeitos de direitos significa transformar-se em “protagonistas de seus próprios direitos”.[[20]](#footnote-20)

A Convenção estabeleceu parâmetros de orientação e atuação dos Estados parte para implementação de seus princípios e reconheceu, expressamente, pela primeira vez à criança os direitos constantes na Declaração de Direitos Humanos, já assegurados aos adultos. O artigo da Convenção mais evocado quando se pretende dar voz à criança é o seguinte:

Art.12: 1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.[[21]](#footnote-21)

Este artigo trata do direito da criança de manifestar seu ponto de vista sobre os assuntos que as afetem. Nada mais natural que as crianças participem da elaboração de políticas públicas e possam fiscalizar se estão sendo cumpridas as políticas que a elas são dirigidas. A opinião e a participação delas são muito importantes para saber se os objetivos estão sendo alcançados.

Nesse sentido, Nick Lee, explica que uma interpretação do artigo supramencionado seria a de que: “[...] já que todas as decisões políticas sobre política interna e externa têm potencial de afetar as crianças, elas deveriam poder votar em decisões democráticas”[[22]](#footnote-22). Assim, a Convenção, por meio deste artigo transferiu aos legisladores e aos gestores dos Estados que a ratificara, a responsabilidade efetiva de pensar seriamente sobre a voz às crianças. Salienta-se, que o Artigo 12, “é uma forma de despertar a consciência sobre o problema do ‘silenciamento’ das crianças e assegurar que o Estado aceite a sua parcela desse problema”[[23]](#footnote-23)

É preciso ter em mente que nem sempre os adultos sabem o que as crianças precisam ou querem, assim, o direito das crianças de participarem no que lhes diz respeito também deve ser considerado fundamental para assegurar os seus demais direitos e a concretização do princípio do superior interesse da criança, insculpido no artigo 3º da Convenção[[24]](#footnote-24).

Por isso que, falar em Conselho de Direitos da criança e do adolescente, sem a participação das crianças e dos adolescentes, traduz-se em mais um viés do problema do “silenciamento”, afinal, trata-se de adultos discutindo sobre o que é melhor para as crianças e para os adolescentes, e pior, decidindo por eles os assuntos que lhes dizem respeito, sem levar em conta a situação destes de sujeitos de direitos, “protagonistas de seus próprios direitos”.[[25]](#footnote-25)

Entender as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos significa ultrapassar a noção de que somente têm necessidades, e de que por isso precisam de adultos para protegê-los ou falar por eles. No mesmo sentido, para Fernandes[[26]](#footnote-26),

A defesa de um paradigma que associe direitos de proteção, provisão e participação de uma forma interdependente, ou seja, que atenda à indispensabilidade de considerar que a criança é um sujeito de direitos, que, para além da proteção, necessita de margem de ação e intervenção no seu quotidiano, é a defesa de um paradigma impulsionador de uma cultura de respeito pela criança cidadã: de respeito pelas suas vulnerabilidades, mas de respeito, também, pelas suas competências.

É preciso equilibrar a tensão existente entre o discurso paternalista de que à criança devem ser assegurados somente direitos de provisão e proteção, devido a sua situação de vulnerabilidade, com a de um discurso emancipador, de autonomia, que assegure à criança a capacidade de representação e participação na tomada de decisões sobre assuntos que lhe dizem respeito, visto que sem voz não há cidadania. Conforme afirma Bustelo, “*no hay ciudadania sin voz y aquí los adultos necesitan un verdadero curso intensivo en fonoaudiologia*”.[[27]](#footnote-27)

A cultura do adultocentrismo[[28]](#footnote-28) ainda está muito presente, mesmo após a Convenção ter conferido às crianças os mesmos direitos humanos dos adultos, uma vez que sem capacidade de autorrepresentação as decisões referente às crianças são tomadas pelos adultos, em uma verdadeira “representação sem mandato” que Bustelo denomina como sendo aquela em que:

*“los adultos, las autoridades, los organismos de la sociedad civil y el mercado toman decisiones en nombre de la infancia”*, afirma ainda referido autor que uma representação sem mandato até poderia ser legítima desde que os adultos aprendessem a se comunicar com as crianças a fim de que pudessem compreender o mundo pela perspectiva delas, caso contrário as crianças e os adolescentes continuariam *irrepresentados* e portanto sem direito à cidadania. E continua, “*Pienso paralelamente que el Estado representa un espacio crucial el la lucha por la afirmación de la infancia como categoria emancipatoria*”[[29]](#footnote-29)

Donde se conclui que o melhor lugar para participação e voz das crianças e dos adolescentes são os conselhos de direitos, pois neles participam os adultos, entendidos como a sociedade civil, e o Estado.

Vislumbra-se que, a proteção conferida às crianças e aos adolescentes, por se tratarem de sujeitos em desenvolvimento, não deve ser vista como uma exclusão protetora a fim de justificar restrições as suas liberdades de participação nos temas sobre eles discutidos, com intuito de legitimar que outros assumam total responsabilidade de falarem em seus nomes. Sobre o tema Qvortrup[[30]](#footnote-30) faz as seguintes indagação: “[...] deveríamos fazer de tudo para proteger as crianças ao preço de deixá-las fora da “sociedade” ou deveríamos reconhecê-las como pessoas, participantes, cidadãs com o risco de expô-las às forças econômicas, políticas e sexuais – vistas como um perigo? ”

A verdade é que, enquanto a vulnerabilidade decorrente da estrutura física, da falta de conhecimento e de experiência exige uma proteção especial dos adultos para com as crianças, pois geram situação de verdadeira dependência destas em relação aqueles, a vulnerabilidade no que diz respeito à falta de poder político, econômico e de direitos civis reclama do Estado e da sociedade civil ações e medidas inclusivas que proporcionem a participação e a integração da população infanto-juvenil nos processos de tomada de decisões sobre assuntos que lhes dizem respeito.

Nesse sentido, a falta de participação é uma das facetas que tornam vulneráveis as crianças os adolescentes, pois é por meio dela que estes promovem o seu desenvolvimento. É através da participação que meninos e meninas podem aprender habilidades fundamentais da vida e adquirir conhecimentos, podendo atuar para evitar e resolver situações de abuso e exploração. “Iniciativas de participação são mais poderosas quando as crianças conhecem e compreendem seus direitos”. Por essa perspectiva “consultar as crianças é uma atitude fundamental para garantir que medidas de sobrevivência, desenvolvimento e proteção da criança sejam adequadas e apropriadas”[[31]](#footnote-31). Sem participação, sem se dar voz, também falha a proteção.

Segundo a edição especial sobre a Situação Mundial da Infância, celebrando os 20 anos da Convenção dos Direitos da Criança[[32]](#footnote-32):

Há um reconhecimento crescente de que a consulta a crianças e adolescentes é uma maneira prática de garantir a eficácia de políticas e práticas que os afetam. Certamente não é fácil criar mecanismos permanentes por meio dos quais as crianças e os jovens possam influenciar o planejamento público e decisões orçamentárias. No entanto, quando tais mecanismos foram viabilizados, os resultados foram estimulantes – não só em termos dos benefícios de desenvolvimento para a participação de jovens, mas também em termos da eficácia das ações da comunidade que resultaram de suas decisões.[[33]](#footnote-33)

Tal perspectiva já foi vislumbrada no ano de 2009, naquele ano se constatou que o envolvimento dos jovens na tomada de decisões contribui não só para o desenvolvimento e proteção da criança e para a sua percepção da democracia, como também melhora os resultados das ações para toda a população.

Por fim, conclui-se que a participação das crianças e dos adolescentes é fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, que busca o pluralismo de ideias e uma sociedade mais atuante e inclusiva para com os cidadãos mais novos. Cabe ao Estado e a sociedade civil, portanto, criarem mecanismos capazes de dar voz às crianças e aos adolescentes para que estes possam realmente opinar, influenciar e decidir sobre os assuntos que lhes dizem respeito, a fim de que não sejam reconhecidos como sujeitos de direitos apenas formalmente, mas também materialmente. Para tanto, considera-se que os Conselhos de Direitos municipais, estaduais e federais, são uma boa ferramenta disponível para se começar a implementação dessa prática transformadora.

Em arremate, destaca-se a frase que segundo Soares, foi proferida na última Cimeira Mundial da Infância, em 2002, na qual se solidificou a ideia da indispensabilidade da participação infantil, ao, entre outros aspectos, se considerar na sua Sessão de Encerramento que é necessário “[...] mudar o mundo, não só pelas crianças, mas acima de tudo com a sua participação”.[[34]](#footnote-34)

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

A conclusão do trabalho retrata o resultado do relatório de pesquisa, expondo as reflexões pessoais da autora acerca do tema desenvolvido, sem que se tenha a pretensão de criar novos conceitos ou enfoques teóricos a respeito do assunto. Apresenta-se em linhas gerais as ideias que correspondem à estrutura básica do trabalho e o raciocínio central da pesquisa.

Busca-se retomar as concepções mais relevantes para a compreensão dos fatos jurídicos e sociais que sugerem a possibilidade de se dar voz às crianças e adolescentes por meio de sua participação no Conselho de Direito como forma de concretizar o Estado Democrático de Direito.

Com advento da Carta Magna de 1988, ocorreram diversas mudanças na estrutura política e social. Dentre as quais, destaca-se a proclamação do Estado Democrático de Direito impondo ao povo a participação na tomada de decisões como forma de concretizar o princípio da soberania popular, insculpido no artigo 1º parágrafo único da Carta Magna.

Na medida em que se passa a acolher a participação popular nas decisões políticas como pilar do Estado Democrático de Direito, começam a serem criados os Conselhos de Direitos.

Pode-se dizer que os conselhos de direitos, também denominados conselhos de políticas públicas ou conselhos gestores, são instrumentos de expressão, representação e participação da população, incumbidos de modo geral da formulação, da supervisão e da avaliação de políticas públicas, no âmbito federal, estadual e municipal.

Com efeito, percebeu-se que para que os conselhos possam promover a transformação política e social preconizada pelo Estado Democrático de direito devem possuir caráter deliberativo. Isso porque, apenas ao conselho deliberativo cabe discorrer sobre a política de gestão, o orçamento anual e as decisões estratégicas de organização ao lado do Poder Executivo, em uma relação de horizontalidade, que lhe confere certa autonomia e efeito vinculante de suas decisões.

Nesse contexto, foi criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 88, inciso II, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Aliado a esse fato, houve a ratificação pelo Brasil da Convenção dos Direitos sobre a Criança no ano de 1990 a qual conferiu o *status* de cidadãos a população infanto-juvenil e inspirou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente sob o paradigma da proteção integral.

Entretanto, observou-se que embora o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente tenha caráter deliberativo e seja paritário, fazendo com que a sociedade civil seja capaz de decidir sobre as políticas públicas e fiscalizar o seu cumprimento por parte do Poder Executivo, numa relação de horizontalidade com o Estado, aquela é composta somente por adultos.

Tal fato encontra-se em total dissonância com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Crianças que determina que as crianças e os adolescentes sejam ouvidos e participem das decisões nos assuntos que lhes dizem respeito, encontra-se em desacordo também com o Estatuto da Criança e do Adolescente na medida em que, assegurar a proteção integral e o superior interesse das crianças e dos adolescentes significa garantir que os seus demais direitos, como o de participação social e política, sejam respeitados.

Isso porque, a falta de participação é uma das facetas que tornam vulneráveis as crianças e os adolescentes, pois é por meio dela que estes promovem o seu desenvolvimento. É através da participação que meninos e meninas podem aprender habilidades fundamentais da vida e adquirir conhecimentos, podendo atuar para evitar e resolver situações de abuso e exploração. Sem participação, sem voz, falha a proteção.

Por todo exposto, entende-se que a participação das crianças e dos adolescentes é fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito que busca o pluralismo de ideias e uma sociedade mais atuante e inclusiva para com os cidadãos mais novos. Cabe ao Estado e a sociedade civil, portanto, criarem mecanismos capazes de dar voz às crianças e aos adolescentes para que estes possam realmente opinar, influenciar e decidir sobre os assuntos que lhes dizem respeito, a fim de que não sejam reconhecidos como sujeitos de direitos apenas formalmente, mas também materialmente. Para tanto, considera-se que os Conselhos de Direitos municipais, estaduais e federais, são uma boa ferramenta disponível para se começar a implementação dessa prática transformadora.

**Referências**

BOBBIO. O Futuro da Democracia – Uma Defesa das Regras do Jogo. Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ºed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BUSTELO, Eduardo. El recreo de la infancia: argumentos para outo comienzo. 2 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

FERNANDES, Natália*.* Infância, Direitos e Participação: representações, práticas e poderes.Porto/Portugal: Edições Afrontamento, 2009.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos gestores e participação sociopolítica. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LEE, N. Vozes das crianças, tomada de decisão e mudança. In MÜLLER, Fernanda (Org.). Infância em perspectiva: políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida socioeducativa é pena? 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

PRADO, Renata Lopes Costa. A participação de crianças em pesquisas brasileiras das ciências sociais e humanas. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-27112014-103246/pt-br.php>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

QVORTRUP, Jens. Nove teses sobre a “infância como um fenômeno social”. In: Proposições. Campinas, vol. 22, nº. 01, jan./abr., 2011.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>.

Acesso em: 13 de agosto de 2017.

SOARES, Natália Fernandes. A Investigação Participativa no Grupo Social da Infância. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol6iss1articles/soares.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e adolescente: Uma perspectiva a partir do poder local. In: LAPORE, Paulo Henrique; ROSSATO, Luciano Alves; VERONESE, Josiane Rose Petry. (Orgs). Estatuto da Criança e do Adolescente - 25 Anos de Desafios e Conquistas. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1, p. 211-229.

STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Porto Alegre: livraria do advogado, 2001. 2 ed. rev. e ampl. p. 195.

UNICEF. A Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:< <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

UNICEF. Situação Mundial da Infância: celebrando 20 anos da Convenção sobre Direitos da Criança. Disponível em:< <https://www.unicef.org/brazil/pt/sowc_20anosCDC.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

UNICEF. Únete por la niñez: superando el adultocentrismo. Disponível em:< <http://unicef.cl/web/wp-content/uploads/2012/12/UNICEF-04-SuperandoelAdultocentrismo.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

1. Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense-UNESC. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp; graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; pesquisadora junto ao Núcleo de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas – UNESC; Escrivã de Paz concursada - E-mail: angelag98@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutor em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Líder do Núcleo de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas – UNESC. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Email: ismael@unesc.net [↑](#footnote-ref-2)
3. STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** Porto Alegre: livraria do advogado, 2 ed. rev. e ampl. 2001, p.86-87 [↑](#footnote-ref-3)
4. STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. op.cit., p.90 [↑](#footnote-ref-4)
5. Ibid., p.91 [↑](#footnote-ref-5)
6. BOBBIO. **O Futuro da Democracia – Uma Defesa das Regras do Jogo**. Trad. Brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ºed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986, p. 80 [↑](#footnote-ref-6)
7. STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. op.cit., p. 93 [↑](#footnote-ref-7)
8. STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Op. Cit., p.93 [↑](#footnote-ref-8)
9. SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>.

Acesso em: 13 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-9)
10. GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.177 [↑](#footnote-ref-10)
11. Ibid., p.178 [↑](#footnote-ref-11)
12. GOHN, op.cit., p.179 [↑](#footnote-ref-12)
13. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [↑](#footnote-ref-13)
14. GOHN, op.cit., p.178 [↑](#footnote-ref-14)
15. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. [↑](#footnote-ref-15)
16. SOUZA, Ismael Francisco de. **Conselhos de Direitos da Criança e adolescente: Uma perspectiva a partir do poder local.** In: LAPORE, Paulo Henrique; ROSSATO, Luciano Alves; VERONESE, Josiane Rose Petry. (Orgs). Estatuto da Criança e do Adolescente - 25 Anos de Desafios e Conquistas. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219. [↑](#footnote-ref-16)
17. DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná, 2013, p.109-110 [↑](#footnote-ref-17)
18. Ibid., p.110-11 [↑](#footnote-ref-18)
19. Para a Convenção, criança deve ser entendida como todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Veja-se: Artigo 1. “Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Assim, quando se usar o termo criança deve-se entender que estão incluídos os adolescentes. [↑](#footnote-ref-19)
20. LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** **medida socioeducativa é pena?** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p.55 [↑](#footnote-ref-20)
21. UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:< <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-21)
22. LEE, N. Vozes das crianças, tomada de decisão e mudança. In MÜLLER, Fernanda (Org.). **Infância em perspectiva:** políticas, pesquisas e instituições. São Paulo: Cortez, 2010, p.53 [↑](#footnote-ref-22)
23. PRADO, Renata Lopes Costa**. A participação de crianças em pesquisas brasileiras das ciências sociais e humanas**. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-27112014-103246/pt-br.php>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-23)
24. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança (artigo 3º, 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança). [↑](#footnote-ref-24)
25. PRADO, Renata Lopes Costa**. A participação de crianças em pesquisas brasileiras das ciências sociais e humanas**. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-27112014-103246/pt-br.php>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-25)
26. FERNANDES, Natália*.* **Infância, Direitos e Participação: representações, práticas e poderes.**Porto/Portugal: Edições Afrontamento, 2009, p.48 [↑](#footnote-ref-26)
27. BUSTELO, Eduardo. **El recreo de la infancia: argumentos para outo comienzo.** 2 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p.160 [↑](#footnote-ref-27)
28. *Niños, niñas, adolescentes en preparación para ser adultos: el pensamiento adultocéntrico considera a los niños, niñas, adolescentes y jóvenes como inacabados, en preparación para ser adultos y que, cuando lleguen a la adultez, podrán integrarse plenamente a la sociedad y ser respetados. Una sociedad adultocéntrica opera así para proyectar y reproducir el mismo orden social, para mantener el control, por esto no altera las relaciones asimétricas de poder entre adultos y jóvenes o niños, o entre hombres y mujeres*. (UNICEF, 2013, p.19) [↑](#footnote-ref-28)
29. BUSTELO, op.cit., p.160-161 [↑](#footnote-ref-29)
30. QVORTRUP, Jens. Nove teses sobre a “infância como um fenômeno social”. In: **Proposições**. Campinas, vol. 22, nº. 01, jan./abr., 2011, p.779 [↑](#footnote-ref-30)
31. UNICEF. **Situação Mundial da Infância:** celebrando 20 anos da Convenção sobre Direitos da Criança. Disponível em:< <https://www.unicef.org/brazil/pt/sowc_20anosCDC.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2017, p.34 [↑](#footnote-ref-31)
32. Um dos exemplos pioneiros de participação de crianças na governança foi registrado na cidade brasileira de Barra Mansa, que de 1997 a 2000 manteve um conselho orçamentário participativo que incluía 36 crianças. Esses meninos e meninas eleitos fiscalizavam o desempenho do conselho municipal mais amplo no atendimento das necessidades dos jovens e eram responsáveis pelos gastos realizados por parte dos recursos orçamentários. [↑](#footnote-ref-32)
33. UNICEF. Op.cit, p.34 [↑](#footnote-ref-33)
34. SOARES, Natália Fernandes. **A Investigação Participativa no Grupo Social da Infância**. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol6iss1articles/soares.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2017. [↑](#footnote-ref-34)